

PARECER JURÍDICO N.º 5 / CCDR-LVT / 2013

Validade • **Válido**

JURISTA

MARTA ALMEIDA TEIXEIRA

ASSUNTO **GESTÃO RECURSOS HUMANOS**

QUESTÃO

- A autarquia refere que é urgente colmatar as necessidades de recursos humanos dentro dos limites orçamentais a que está sujeita e no âmbito do Plano de Saneamento Financeiro que foi aprovado e que está a cumprir, solicitando parecer sobre a possibilidade de recorrer à abertura de procedimento concursal destinando exclusivamente a candidatos que possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído.

(Gestão de recursos humanos; Abertura de procedimento concursal)

PARECER

Cumpra em primeiro lugar, referir que, se desconhece o teor do Plano de Saneamento Financeiro da autarquia, pelo que, o nosso parecer terá, apenas e exclusivamente, em consideração as disposições legais atualmente em vigor.

Nestes termos, terá de ser a entidade consulente a aferir da possibilidade da abertura de procedimento concursal exclusivamente destinado a trabalhadores com relação jurídica de emprego público previamente constituída, em face do conteúdo do Plano de Saneamento Financeiro.

Feita esta ressalva, dir-se-á que, se, em face do mapa de pessoal, se verificar que se encontram em funções trabalhadores insuficientes, pode ser promovido o recrutamento dos necessários à ocupação dos postos de trabalho em causa, sem prejuízo das verbas orçamentais afetas a despesas com pessoal que se destinam a suportar o encargo com o recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho previstos, e não ocupados, nos mapas de pessoal aprovados (*ex vide* n.º 2, do art. 6.º, conjugado com a alínea b), do n.º 1, do art. 7.º, ambos da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#) (LVCR) e com o art. 5.º do [Decreto – Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro](#)¹).

De fato, na [LOE 2013](#) não existem normas que, explicitamente vedem a abertura de procedimento concursal com vista à constituição de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinado a candidatos que possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.

Já que, o art. 66.º da LOE 2013 tem como âmbito de aplicação, a abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, pelo que, não é aplicável à abertura de um procedimento concursal destinado exclusivamente a trabalhadores com relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

Assim, desde que, respeitadas todas as normas legais relativas a procedimentos concursais e realizados os correspondentes processos, estes podem ser abertos.

Entre as normas legais que têm de ser respeitadas, aquando da abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas por tempo indeterminado destinados a candidatos que possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, mencionam-se, a título exemplificativo, o disposto no art. 33.º-A, da [Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro](#) e nos arts. 35.º, n.º 2, alínea c), e 65.º da LOE para 2013.

O art. 33.º-A, da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, prevê que nenhum dos serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do art. 2.º deste diploma (que inclui os serviços da administração autárquica, direta e imediatamente no que respeita ao reinício de funções em serviço de pessoal colocado em mobilidade especial, secção onde se insere o referido art. 33.º-A), pode recrutar pessoal por tempo indeterminado, determinado ou determinável que não se encontre integrado no mapa de pessoal para o qual se opera o recrutamento antes de executado procedimento prévio de recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial para os postos de trabalho em causa, que é fixado por Portaria.

¹ Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

PARECER JURÍDICO N.º 5 / CCDR-LVT / 2013

No entanto, esta portaria, até à presente data, ainda não se encontra publicada, pelo que, o disposto no referido art. 33.º-A, ainda não produz efeitos, pois está dependente da entrada em vigor da referida portaria (cfr. n.º 5, do 38.º, da LOE para 2012).

A este respeito transcrevem-se a orientação da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), constante no n.º 1, do documento "FAQ's – Procedimento Concurral", disponível em www.dgaep.gov.pt:

"1. Está ou não condicionada a decisão do dirigente máximo da entidade empregadora pública de proceder ao recrutamento de novos trabalhadores?"

Sim. Previamente à abertura de qualquer procedimento concursal o dirigente máximo da entidade empregadora pública, tem que executar procedimento de recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial para os postos de trabalho em causa.

(N.º 1 do artigo 33.º-A, aditado à Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, pelo n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)

Nota: Esta disposição, introduzida pela LOE 2012, produz efeitos com a entrada em vigor da Portaria que regulamentar o procedimento prévio de recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial."

Já, o n.º 1 e a alínea c), do n.º 2, do art. 35.º, da LOE 2013, vedam a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal, entre outros, das autarquias locais, designadamente, a abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respectivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão.

Pelo que, atento o previsto nas normas legais acima referidas (n.º 1 e alínea c), do n.º 2, do art. 35.º, da LOE 2013), o procedimento concursal só poderá ser aberto se se tratar de carreira unicategorial, de categoria inferior de carreira pluricategorial, geral ou especial, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, da respetiva categoria de ingresso.

Ademais, para que seja possível a abertura do procedimento concursal (mesmo que destinado exclusivamente destinado a trabalhadores com relação jurídica de emprego público previamente constituída), importa aferir, previamente, se se encontram reunidos os requisitos mencionados no art. 65.º da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro (LOE 2013), que se transcreve:

"Artigo 65.º

Redução de trabalhadores nas autarquias locais

1 — Durante o ano de 2013, as autarquias locais reduzem, no mínimo, em 2 % o número de trabalhadores face aos existentes em 31 de dezembro de 2012, sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 59.º.

2 — No final de cada trimestre, as autarquias locais prestam à Direção -Geral das Autarquias Locais (DGAL) informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objetivos de redução consagrados no número anterior.

3 — No caso de incumprimento dos objetivos de redução mencionados no n.º 1, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado para a autarquia em causa no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal prevista naquela disposição no período em causa.

4 — A violação do dever de informação previsto no n.º 2 até ao final do 3.º trimestre é equiparada, para todos os efeitos legais, ao incumprimento dos objetivos de redução do número de trabalhadores previstos no n.º 1.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 1, não é considerado o pessoal necessário para assegurar o exercício de atividades objeto de transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local no domínio da educação.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 1, são considerados os trabalhadores de empresas locais nas quais o município tenha uma influência dominante, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, bem como os trabalhadores do município que, ao abrigo de instrumento de mobilidade, desempenham funções nas áreas metropolitanas ou nas comunidades intermunicipais.

O art. 65.º da LOE 2013 tem um âmbito de aplicação próprio e uma vigência autónoma, o que significa que, a autarquia, independentemente da possibilidade de abertura de procedimento concursal, durante o ano de 2013, tem o dever de reduzir, no mínimo, em 2 % o número de trabalhadores face aos existentes em 31 de dezembro de 2012, sob pena de uma redução das transferências do Orçamento do Estado para a autarquia no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução e pessoal (*ex vide* n.º 3, do art. 65.º, da LOE 2013).

Nestes termos, além da possibilidade ou, não, de abertura de um procedimento concursal, a autarquia terá de reduzir, durante o ano de

PARECER JURÍDICO N.º 5 / CCDR-LVT / 2013

2013, em 2% o número de trabalhadores existentes em 31 de Dezembro de 2012, sem prejuízo do cumprimento do disposto no art. 59.º da LOE 2013.

CONCLUSÃO

1. Se, em face do mapa de pessoal, se verificar que se encontram em funções trabalhadores insuficientes, pode ser promovido o recrutamento dos necessários à ocupação dos postos de trabalho em causa, sem prejuízo das verbas orçamentais afetas a despesas com pessoal que se destinam a suportar o encargo com o recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho previstos, e não ocupados, nos mapas de pessoal aprovados.
2. Na LOE 2013, não existem normas que, explicitamente vedem a abertura de procedimento concursal com vista à constituição de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinado a candidatos que possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.
3. Assim, desde que respeitadas todas as normas legais relativas à abertura de procedimentos concursais (por exemplo, o art. 33.º-A, da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro e os arts. 35.º, n.º 1 e n.º 2 alínea a), e 65.º, da LOE para 2013) e realizados os correspondentes processos, pode ser aberto procedimento concursal com vista à constituição de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinado a candidatos que possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro (LOE 2013)
- Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro
- Decreto – Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro
- Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro